FUNCIONÁRIO PÚBLICO APOSENTADO — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL — CÁLCULO

— A gratificação adicional atribuída aos aposentados é calculada sôbre o valor atual do padrão de vencimento do cargo, e não sôbre o total dos seus proventos.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 59-53

DECISÃO

De melhoria de proventos de inatividade a Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo "L" (Processo n.º 59-53).

O Tribunal recusou registro à concessão do acréscimo na importância de ... Cr$ 72.494,00, a que se refere a apostila de 27-4, porque calculada sôbre o provento total, quando deveria ser sôbre o valor atualizado do vencimento do cargo na data da aposentadoria.

O Senhor Ministro Alvim Filho proferiu o voto que se segue:

Abraham Pereira da Mota foi aposentado, por Decreto de 25 de outubro de 1947, de acôrdo com o art. 196, item IV, do Decreto-le número 1.713, de 28 de outubro de 1939, no cargo da classe L da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo (Distrito Federal) do quadro Permanente do Ministério da Fazenda (processo MF n.º 49.166-54, TC n.º 59-53 — fls. 8).

Do laudo de inspeção médica (fôlhas 6), feita em 8 de outubro de 1947 pelo Serviço de Biometria Médica, consta o diagnóstico seguinte:...

Encontra-se junto ao processo a certidão datada de 24 de fevereiro de 1947, nestes têrmos (fls. 17):

"Fernando Tavares Sabino, Oficial do Segundo Ofício do Registro de Interdições e Tutelas da Cidade do Rio de Janeiro, Capital da República dos Estados Unidos do Brasil: Certifica que, revendo o livro n.º 1 de Registro das INTERD. do mesmo consta de acôrdo com o que estabelece o art. 5.º, letra *b*, do Decreto n.º 20.731, de 27 de novembro de 1931, o registro da sentença e têrmo de curatela do interdito Abraham Pereira da Mota ou Abrahão Pereira da Mota, filho de José Pedro da Mota e Maria Pereira da Mota, cujo têrmo foi assinado no Cartório do Segundo Ofício da Quarta Vara de Orfãos e Sucessões, por Da. Isabel Cabral da Mota, curadora nomeada por sentença de 18 de fevereiro de 1943 do MM. Juiz em exercício naquela Vara, Dr. Sebastião Perez Lima".

Atribuiu-se ao inativo o provento anual de Cr$ 121.200,00, no título declaratório, expedido em 18 de março de 1948 (fls. 48a).

O Tribunal de Contas ordenou, na sessão de 20 de abril de 1948 (fls. 20v), o registro da concessão.

Aquêle provento foi elevado a ..... Cr$ 145.440,00 (apostila de 9 de novembro de 1949), por fôrça do disposto no art. 24, letra c, da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a partir de 1 de agôsto do mesmo ano.

II. A 2 de janeiro de 1951, Abraham Pereira da Mota fêz ao Diretor do Serviço Pessoal do Ministério da Fazenda o requerimento do teor seguinte (fls. 25):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do impôsto de consumo (Distrito Federal), letra L, matrícula número 301.715, aposentado por Decreto de 25 de outubro de 1947, nos têrmos do art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, vem mui respeitosamente,

requerer inspeção médica, em cumprimento à Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, para os devidos fins. Nestes têrmos P. Deferimento. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1951. —*Abraham Pereira da Mota.*"

O inativo foi submetido a inspeção médica pelo Serviço de Biometria Médica, tendo o Diretor declarado em ofício n.º 7.361, de 25 de julho de 1951, ao Chefe da S. S. do Ministério da Fazenda, que aquêle sofre "de moléstia grave, incurável e especificada em lei" (fls. 32).

O Sr. João Carlos da Fonseca, Substituto do Chefe do S.I.P. da Diretoria da Despesa Pública, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 35v-36):

"Trata-se da aplicação da Lei número 1.050-50 a um Agente Fiscal do Impôsto de Consumo do Distrito Federal.

2. A referida Lei declara que se o laudo médico concluir pela incapacidade do inativo terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado.

3. Para os efeitos desta lei, alterada pela 284-36, aplicar-se-á ao interessado a norma determinada por esta legislação em que manda sejam tomadas para a base do cálculo a média dos vencimentos recebidos no ano anterior.

4. Não se trata, no caso, de calcularmos vencimentos para a fixação do respectivo provento, mas sim sòmente de adjudicar os atuais vencimentos que um agente fiscal vem percebendo em atividade do cargo ou como diz melhor a lei *reajustar aos vencimentos atuais.*

5. Vencimentos atuais são os que os Agentes Fiscais em atividade vêm percebendo, sendo assim retifico meus pareceres anteriores para que seja também o interessado beneficiado na conformidade em que foi feito para José Modack Justiniano dos Reis, que se encontra anexado".

A seguir, o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, em 19 de novembro de 1951, o despacho nestes têrmos fôlhas 36-36v):

"Tendo em vista que no processo n.º 4.075, de 1951, de interêsse de José Modack dos Reis, ouve por bem o egrégio Tribunal de Contas, na sua alta soberania, registrar a apostila relativa à Lei n.º 1.050, de 1950, faça-se na presente apostila idêntica para acréscimo de ..... Cr$ 220.378,70 — elevando o provento a Cr$ 365.818,70, sendo: Cr$ 41.280,00 de ordenado e Cr$ 324.538,70 de percentagens, a contar de 1-3-50, nos têrmos propostos.

2. Inclua-se em fôlha, preliminarmente, na S.F.C.

3. A seguir, encaminhe-se ao Tribunal de Contas, para julgamento".

Foi lançada, em 19 de novembro de 1951, no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota, a apostila seguinte:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 918-51, fica o provento, consignado no presente título acrescido da importância anual de Cr$ 220.378,70, elevando o provento a Cr$ 365.818,70, sendo: Cr$ 41.280,00 de ordenado e Cr$ 324.538,70 de percentagens a contar de 1-3-50, de acôrdo com a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950".

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer seguinte (fls. 39v):

"Pode ser ordenado o registro da concessão de que trata a apostila lançada no título de inatividade de Abraham Pereira da Mota (fls. 26), à vista da Lei n.º 488, de 1948.

Quanto à apostila referente à Lei n.º 1.050, de 1950, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que sejam discriminadas as percentagens estabelecidas, na conformidade dos Decretos-leis ns. 5.436 e 8.631, de 1943 e 1946, respectivamente".

O Sr. Dr. Alvaro Werneck, adjunto do procurador, no exercício do cargo de procurador junto ao Tribunal de Contas, declarou o seguinte (fls. 39v):

"De acôrdo com o parecer do Senhor Diretor".

E o Tribunal de Contas, na sessão de 18 de dezembro de 1951 (fls. 40), resolveu:

"*a*) ordenar o registro da concessão constante da apostila de 9 de novembro de 1949;

b) converter o julgamento em diligência, quanto à apostila de 19 de novembro de 1951, para o fim indicado no parecer".

III. A 20 de dezembro de 1951, Abraham Pereira da Mota, fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 41):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo do Distrito Federal, classe L, matrícula 301.715, aposentado, vem, mui respeitosamente, pedir a V. S. se digne mandar pagar ao suplicante a importância de Cr$ 62.736,10, referente à diferença entre seus proventos recebidos no corrente ano e os atuais vencimentos pagos no mesmo período aos agentes fiscais do Distrito Federal, conforme consta das certidões anexas (quatro) para efeito de reajustamento de acôrdo com o que determina a Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, combinado com o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, art. 4.º. Nestes têrmos, P. deferimento" — Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1951. — *Abraham Pereira da Mota.*"

Sôbre êsse requerimento informou, na Diretoria da Despesa Pública, a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, escriturária (fls. 46-46v):

"Versa o presente processo sôbre o pedido de pagamento da importância de .. Cr$ 62.736,10, formulado por Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, aposentado, beneficiado pela Lei n.º 1.050, de 1950, importância essa destinada a completar o total de ..... Cr$ 428.554,90, que percebeu um Fiscal de Consumo, em atividade, ao qual o interessado está equiparado, para os efeitos da Lei n.º 1.050, citada, no exercício de 1951.

Parece-me que o pedido pode ser deferido, uma vez que o interessado vem, ainda, percebendo provento de inatividade na base auferida por um colega da ativa, em 1950.

Assim, como medida preliminar e em cumprimento à diligência ordenada pelo T.C. às fls. 40, opino por que se faça no título de inatividade anexo, fls. 26, apostila pela qual se declare que é a seguinte a discriminação do provento consignado na apostila de 19-11-51, lançada no mesmo título:

a) Cr$ 41.280,00 de ordenado (2/3 do vencimento do padrão L da Lei n.º 488-48);

b) Cr$ 60.000.00 de percentagens limitadas (Decreto-lei n.º 5.436-43);

c) Cr$ 30.000,00 de aumento de percentagens (Decreto-lei n.º 8.631-1946);

d) Cr$ 28.800,00 de aumento de percentagens de que trata o artigo 22, alínea *b*, da Lei n.º 488-48; e

e) Cr$ 205.738,70 de percentagens liberadas.

O referido total de Cr$ 365.818,70 deverá, outrossim, ser elevado para a base percebida no exercício de 1951, a contar de 1-1-1951".

O Sr. João Carlos da Fonseca, Substituto do Chefe do S. I. P. emitiu o parecer neste têrmos (fôlhas 46v-47):

"Parece-me que em cumprimento à diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, do título por apostila deve constar a discriminação do provento na conformidade das letras *a* em diante.

2. Quanto ao se adjudicar ao interessado o percebido por Agente Fiscal em 1951, não me parece acertado, uma vez que o direito aos benefícios da Lei n.º 1.050, de 50, nasceu para o interessado a partir de 1-3-1950, conforme está consignado no art. 10 do Decreto n.º 28.140 do mesmo ano que regulamentou a referida Lei n.º 1.050.

3. Sòmente de 2 em 2 anos e após a inspeção médica obrigatória poderão os proventos do interessado serem revistos se antes não sair alguma reestruturação como aliás tem procedido esta D.D.P. em processos idênticos do M.V.O. Públicas.

4. À consideração do Sr. Diretor".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, em 23 de dezembro de 1951, o despacho nestes têrmos (fls. 47):

"Em cumprimento à diligência ordenada pelo T.C., a fls. 40, cancele-se a apostila de 19 de novembro de 1951 e lavre-se outra da qual conste, discriminadamente, as importâncias e respectivas legislações, mencionadas na informação do S. I. (fls. 46-46v), e que correspondem, tão-sòmente, ao exercício de 1950 (mil novecentos e cinqüenta).

2. Posteriormente, encaminhe-se ao egrégio Tribunal de Contas, para prosseguimento".

No mesmo dia, a 23 de dezembro de 1951, a Diretoria da Despesa Pública lavrou nova apostila no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota (depois de cancelada a apostila de 19 de novembro de 1951), nestes têrmos:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria exarado no processo n.º 257.225-51, fica o provento consignado no presente título elevado a Cr$ 365.818,70 — discriminadamente:

a) Cr$ 41.280,00 de ordenado (2/3 do vencimento do padrão L da Lei n.º 488-48);

b) Cr$ 60.000,00 de percentagens limitadas (Decreto-lei n.º 5.436-43);

c) Cr$ 30.000,00 de aumento de percentagens (Decreto-lei n.º 8.631-1946);

d) Cr$ 28.800,00 de aumento de percentagens (de que trata o art. 22, alínea *b*, da Lei n.º 488-48);

e) Cr$ 205.738,70 de percentagens liberadas, de acôrdo com a E. M. do Ministério da Fazenda, n.º 1.517, de 15-12-50, devendo partir o pagamento de 1 de maiço de 1950, na forma da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950".

Os Srs. Drs. Djalma Monteiro, Diretor da Segunda Diretoria do Tribunal de Contas e Álvaro Werneck, adjunto do procurador no exercício do cargo de procurador, emitiram pareceres (fls. 47v), favoráveis ao registro da concessão); e

— o Tribunal de Contas ordenou (fls. 48) o registro da concessão de que trata a apostila acima referida.

IV — A 14 de janeiro de 1952, Abraham Pereira da Mota fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 51-52):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo no Distrito Federal, classe L, mat. n.º 301.715, aposentado por Decreto de 25 de outubro de 1947, nos têrmos do art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, vem, mui respeitosamente, pedir a V. S. se digne mandar proceder revisão do cálculo dos seus proventos feito em novembro de 1951, na base dos vencimentos pagos aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo no Distrito Federal em efetivo exercício do cargo, durante o ano de 1950, para o de igual período de 1951, até que seja submetido a inspeção periódica, de dois em dois anos, ou seja em 1953, de acôrdo com o que dispõe o art. 2.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, para efeito de reajustamento como determina a citada lei, combinado com o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, art. 4.º, uma vez que o suplicante fôra submetido a inspeção médica pelo Serviço de Biometria Médica do Ministério da Educação e Saúde, em 12 de julho de 1951, conforme laudo médico junto ao processo n.º 918-51, anexo, agora, ao de n.º 257.225-51. Dispõe a Lei n.º 1.050, art. 1.º:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e os dos inválidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto."

O Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050 citada, dispondo a respeito, estabeleceu em seu art. 4.º o seguinte:

"Se o laudo médico do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo, terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos ou salários atuais, na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado".

Como se vê, a Lei n.º 1.050 aludida, de cunho humanitário e assistencial, determina que, após exame médico, devem ser reajustados os proventos do inativo aos vencimentos atuais à base do que percebem os da mesma categoria funcional.

Em face do exposto, suponhamos que um oficial administrativo classe L, tenha se aposentado em 1947 por motivo de moléstia grave, com os vencimentos de .... Cr$ 3.900,00 e em 1950 tenham sido elevados para Cr$ 4.200,00 e em 1951 para Cr$ 5.160,00 e se o citado funcionário fôsse inspecionado em julho de 1951, quais seriam os proventos concedidos ao mesmo? Forçosamente, seria a importância de Cr$ 5.160,00, equivalente a 1951.

Ora, o suplicante fôra inspecionado em 12 de julho de 1951 e, portanto, deveria ficar com os proventos equivalentes aos vencimentos recebidos pelos seus colegas em julho de 1951, de acôrdo com o que

determina a lei citada, o que não foi feito na ocasião em vista dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo perceberem remuneração constituída de uma parte fixa e outra variável (percentagem), a qual só pode ser conhecida para efeito de média no fim de cada exercício, razão por que essa Diretoria fica obrigada a recorrer à base de 1950, até que fôsse conhecida a de 1951, pois como se vê não se trata de processo para efeito de aposentadoria, e sim das vantagens de uma lei nova de amparo social aos servidores já aposentados por moléstia grave especificada em lei.

Para reforçar o alegado existe jurisprudência do DASP proferida no processo n.º 6.706-50, publicado no *Diário Oficial de 20-1-1951,* págs. 1.022-1.023.

Assim o requerente tem direito a receber a importância de Cr$ 117.474,80, equivalente à diferença entre os seus proventos recebidos durante o ano de 1951 e os vencimentos pagos aos seus colegas no Distrito Federal no mesmo período, conforme a demonstração abaixo:

Vencimentos pagos aos agentes fiscais no Distrito Federal em serviço ativo de janeiro a dezembro de 1951 (fixo e percentagens), conforme duas certidões anexas ao processo n.º 257.225-51 — Cr$ .. 428.554,90.

Diferença de percentagens em dezembro de 1951, conforme a certidão anexa — Cr$ 938,60.

Soma — Cr$ 439.493,50.

Abonos do Decreto-lei n.º 8.631, de 1946, e Lei n.º 488, de 1948, correspondente ao exercício de 1951, relacionados em "restos a pagar de 1951", cujo pagamento foi autorizado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no processo n.º 47.493-51, conforme certidão junto — Cr$ 53.800,00.

Total — Cr$ 483.293,50.

Proventos pagos ao abaixo assinado durante o ano de 1951, conforme consta das duas certidões anexas ao processo n.º 257.225-51 — Cr$ 365.818,70.

Diferença — Cr$ 117.474,80.

Nestes têrmos, P. deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1952. — *Abraham Pereira da Mota.*"

Apreciando êsse requerimento disse o Sr. João Carlos da Fonseca, Substituto do Chefe do S.I.P. (fls. 53-53v):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, classe L do Q. P. do Ministério da Fazenda do Distrito Federal, foi aposentado por Decreto de 25-10-947, nos têrmos do art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

2. Inspecionado de saúde para os efeitos da Lei n.º 1.050, de 1950, foi pela junta médica considerado incapaz.

3. Seus proventos de acôrdo com o Decreto n.º 28.140, de 1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050, acima referida, foram reajustados para Cr$ 365.818,70, anuais, a partir de 1-3-50, isto é, tomou-se para fixação dêsse provento o percebido em 1950 por um agente fiscal classe L, do Distrito Federal.

4. Não tendo se conformado com o despacho desta D.D.P. e o resolvido pelo Tribunal de Contas, requer revisão do que foi feito para que se lhe conceda o equivalente percebido por um funcionário em atividade da sua categoria em 1951.

5. Cita para justificar a sua pretensão o caso de "funcionário que fôsse inspecionado de saúde em julho de 1951 e pergunta quais seriam os proventos concedidos ao mesmo? Forçosamente seria a importância equivalente à percebida em 1951".

6. O reajustamento do provento do interessado obedeceu ao mesmo critério legal que presidiu a sua fixação passou a vigorar a partir de 1 de março de 1950, como determinou o art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 19-5-50.

7. Não é, portanto, a inspeção de saúde e nem a data em que a mesma foi realizada, que servirá de base para alterar o determinado no art. 10 citado.

8. Êsse benefício teve o seu início fixado em lei e não deve haver, nesse sentido, argumentação em contrário por descabida.

9. Na conformidade dessa legislação teve o inativo seus proventos igualados ao vencimento percebido por um agente fiscal em atividade no ano de 1950.

10. Se não houver alguma alteração na carreira, sòmente após 2 anos serão revistos os seus proventos.

Pelo indeferimento do pedido.

À consideração do Sr. Diretor".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu o despacho nestes têrmos (fls. 54):

"Defiro o pedido do interesado, tendo em vista o espírito da Lei n.º 1.050, de 1950, invocada.

2. À S. I., para promover nova apostila no título de inatividade, anexo, a fim de que o respectivo provento fique igualado à remuneração de um agente fiscal do impôsto de consumo, em atividade, no D. F. e no exercício de 1951.

3. Encaminhe-se, em seguida, a julgamento do T. C.".

Lançou-se, no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota, a apostila, datada de 21 de março de 1952, nestes têrmos:

"Tendo em vista o resolvido pelo Exmo. Sr. Diretor Geral do Tesouro Nacional no processo n.º 154.821-1951 e despacho do Sr. Diretor da Despesa Pública, proferido no processo n.º 9.871-52, de acôrdo com a Lei n.º 1.050-50, fica o provento do inativo a quem pertence êste título acrescido da importância de Cr$ 117.474,80 de percentagens, que eleva seu provento a Cr$ 483.293,50 anuais, assim discriminados:

a) Cr$ 41.280,00 — ordenado (2/3 do vencimento do padrão L da Lei n.º 488-48);

b) Cr$ 60.000,00 — de percentagens limitadas na forma do Decreto-lei n.º 5.436-43;

c) Cr$ 30.000,00 — de aumento de percentagens na forma do Decreto-lei n.º 8.631-46;

d) Cr$ 28.800,00 — de aumento de percentagens de que trata o art. 22, alínea *b*, da Lei n.º 488-48;

e) Cr$ 205.738,70 — de percentagens liberadas de que trata a Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda n.º 1.517-50 e conforme o que ficou resolvido no processo n.º 154.821-51, acima referido, mais

f) Cr$ 63.674,80 — de percentagens liberadas pròpriamente ditas;

g) Cr$ 49.000,00 — de aumento de que trata o Decreto-lei n.º 8.631-46; e

h) Cr$ 4.800,00 — de aumento de que trata a Lei n.º 488-48.

2. O pagamento das três últimas parcelas, no total de Cr$ 117.474,80, é a partir de 1-1-1951".

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 55v):

"Já o Tribunal teve oportunidade de registrar a apostila de fls. 48-B, tendo em vista que o aposentado está amparado pela Lei n.º 1.050, de 1950.

2. A decisão do Tribunal teve lugar na sessão de 29-12-51, como se vê de fls. 48.

3. Não há, pois, o intervalo de dois anos, a que se refere a citada Lei, para um novo exame do feito.

4. Assim, parece deve ser recusado registro à apostila de fls. 48-C, por isso que outorga proventos maiores que os devidos, no momento.

5. Aliás, o aumento de que trata a aludida apostila é o resultante do resolvido no processo TC 154.851-51, processo êsse que não foi junto ao presente".

A seguir, declarou o Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas (fls. 36):

"De acôrdo com o parecer".

O processo foi distribuído a mim, em data de 16 de abril de 1952 (*ibidem*).

O Tribunal de Contas na sessão de 25 de abril de 1952 (*ibidem*) mandou dar vista do processo, a meu pedido, ao Sr. Dr. Procurador.

Consta do processo a sua remessa ao gabinete de S. Ex.ª.

E na mesma sessão, de 25 de abril de 1952 (*ibidem*). O Tribunal de Contas resolveu "mandar requisitar o processo da aposentadoria".

Devolveu-se o processo à Diretoria da Despesa Pública (fls. 56v.), para cumprimento da diligência.

E porque na decisão de 25 de abril de 1952 não se declarou qual o processo requisitado, certamente para estudo do Sr. Dr. Procurador, pareceu à Diretoria da Despesa Púbica que o Tribunal de Contas pedira a remessa do processo de aposentadoria em causa.

Assim é que informou a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Escriturária (fls. 56v):

"O Tribunal de Contas determinou a juntada do processo de aposentadoria de Abraham Pereira da Mota.

Referido processo já se encontra junto desde a preliminar.

Pela restituição ao T. C.".

O Sr. João Carlos da Fonseca, Substituto do Chefe do S.I.P., disse o seguinte *(ibidem)*:

"Pela restituição do presente ao egrégio Tribunal de Contas, uma vez que já se encontra anexado o processo de aposentadoria de Abraham Pereira da Motta."

E o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu o despacho nestes têrmos (fls. 57):

"Com os esclarecimentos prestados, restitua-se ao T.C., para prosseguimento".

Feita a restituição do processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria emitiu o parecer seguinte *(ibidem)*:

"A diligência ordenada pelo Tribunal foi satisfeita pela forma por que se vê de fls. 56.

Há a notar que o Tribunal, em casos recentes, deliberou ordenar o registro das concessões tais como consta dêste processo.

Consoante a jurisprudência dêste Instituto, poderá ser registrada a apostila de fls. 48-C, lançada no título de Abraham Pereira da Mota, se não fôr tomada em consideração a dúvida suscitada no item 3 do parecer de fls. 55v.".

Refere-se, neste parecer, à apostila de 21 de março de 1952, que elevou o provento anual de Abraham Pereira da Mota a Cr$ 483.293,50.

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, declarou o seguinte (fls. 57v):

"Pelo registro".

E o Tribunal de Contas, na sessão de 25 de junho de 1952 *(ibidem)*, recusou "registro à concessão, por não se aplicar à espécie a Lei n.º 1.050-50".

Fui voto vencedor, por fundamento diverso.

O Diretor da Despesa Pública pediu ao Tribunal de Contas (fls. 60v) reconsiderar a sua decisão.

Remetido o processo ao mesmo Tribunal, o Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 61):

"Parece que a decisão denegatória do registro deve ser mantida por subsistir o seu fundamento".

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador adjunto ao mesmo Tribunal, declarou o seguinte (fls. 61v):

"De acôrdo".

E o Tribunal de Contas, na sessão de 5 de setembro de 1952 *(ibidem)*, resolveu "manter a decisão anterior, de vez que para aplicação da Lei n.º 1.050, pe 3-1-50, se faz necessário o transcurso de dois anos da data da última inspeção médica do aposentado."

Não tomei parte no julgamento.

V — A 16 de outubro de 1952, Abraham Pereira da Mota fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte (fls. 64):

"Abraham Pereira da Mota Agente Fiscal do Impôsto de Consumo no Distrito Federal, classe L, matrícula n.º 301.715, aposentado por Decreto de 25 de outubro de 1947 nos têrmos do art. 196, item IV do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, estando com os seus proventos reajustados na base dos vencimentos pagos aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo no Distrito Federal em efetivo exercício do cargo durante o ano de 1950 (processo n.º 9.781-52), tendo sido submetido a inspeção médica pelo Serviço de Biometria Médico do Ministério da Educação e Saúde em 12 de julho de 1951, tudo por fôrça da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, c/c o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, tendo em vista o despacho proferido pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda no processo S. C. 47.493-51, reconhecendo aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo o direito à percepção dos aumentos do Decreto-lei n.º 8.631, de 10-1-1946 e Lei n.º 488, de 15-11-1948, vem pedir a V. S. que se digne mandar pagar-lhe por exercícios findos a importância de Cr$ 58.800,00 (cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), que, a título de tais aumentos deixou de receber no exercício de 1950.

Outrossim, pede que o reajustamento a ser feito nos seus proventos seja a con-

tar de 1 de março de 1950, nos têrmos do art. 10 do Decreto n.º 28.140, já aludido, até que o requerente seja submetido a nova inspeção médica. Nestes têrmos, P. deferimento. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1952. — *Abraham Pereira da Mota.*"

Depois de prestados vários esclarecimentos a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Oficial Administrativo, informou o seguinte (fls. 70):

"Consoante informação prestada pelo S.P.F., a fls. 69 os agentes fiscais do impôsto de consumo do Distrito Federal fizeram jus, no exercício de 1950, às importâncias consignadas no demonstrativo anexo, e mais a quantia de Cr$ .. 58.800,00, mencionada a fls. 66.

Nessas condições, parece-me que poderá ser feita no título de inatividade incluso, fls. 48, a apostila pela qual se declare que o interessado tem direito a mais Cr$ 58.800,00, anualmente elevando-se seu provento a Cr$ 424.618,70 a partir de 1-3-1950, vigência da Lei n.º 1.050, de 3-1-1950".

O Sr. João Carlos da Fonseca, Chefe da S.I., emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 70-70v):

"Parece a esta S.I. que a importância reclamada de Cr$ 58.800,00 já foi incorporada ao provento do interessado, é o que se evidencia do demonstrativo de fls. 69 e informação de fls. 66.

À consideração do Sr. Diretor".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, a 30 de dezembro de 1952 (fls. 70v), o despacho do teor seguinte:

"Faça-se a apostila nos precisos têrmos da informação de fls. 70.

2. Inclua-se em fôlha e encaminhe-se a julgamento do Tribunal de Contas".

A Diretoria da Despesa Pública lavrou, em 30 de dezembro de 1952, no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota, a apostila seguinte:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 221.013-52, tem o inativo, a quem se refere o presente título, direito a mais Cr$ .... 58.800,00, anualmente, elevando-se o seu provento a Cr$ 424.618,40, a partir de 1 de março de 1950, vigência da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950".

Remetido o processo ao Tribunal de Contas, a Sra. Nise Aurea de Pontes, Oficial Instrutivo, prestou a informação seguinte (fls. 71):

"Volta mais uma vez o presente processo a êste Tribunal — depois de recusado registro da apostila de 21-3-952 — para registro da agora lançada no título do interessado — Abraham Pereira da Mota — de 30-12-1952.

O motivo de ter sido lavrada esta última apostila é ter o inativo em causa requerido lhe fôsse paga — por exercícios findos — a quantia de Cr$ 58.800,00 que deixou de receber no exercício de 1950 — fls. 64.

Foram solicitados esclarecimentos ao Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda que anexou os quadros de fls. 67 e 69 (de importância a que fizeram jus os fiscais do impôsto de consumo no exercício de 1950), havendo neste segundo quadro a declaração de que os fiscais sofreram os descontos do Decreto-lei n.º 8.631-46 e Lei n.º 488-48.

Cabe notar que os totais consignados nos referidos quadros são iguais ao total constante da apostila de 29-12-51, já registrada pelo Tribunal, contidas no mesmo as quantias de Cr$ 30.000,00 e Cr$ 28.800,00, conforme se pode ver na mesma apostila.

Não há, pois, razão para nova apostila. Aquêle total é devido ao inativo a partir de 1-3-50, de acôrdo com o art. 10 do Decreto n.º 28.140-50, que regulamentou a Lei n.º 1.050-50.

Para novo reajustamento de proventos o interessado deverá submeter-se a nova inspeção de saúde.

À consideração superior".

O Sr. Dr. Djalma Monteiro, então Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 7-v):

"O julgamento deve ser convertido em diligência a fim de que sejam prestados esclarecimentos quanto ao aumento de Cr$ 58.800,00 a que alude a apostila de fls. 48-v., por isso que já a apostila de fls. 48b., consigna êsse aumento, nas alíneas *e* e *d*".

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, declarou o seguinte *(ibidem)*:

"De acôrdo".

E o Tribunal de Contas, na sessão de 16 de janeiro de 1953 (fls. 72), resolveu "que nada há por deliberar no presente processo".

Não tomei parte no julgamento.

O Diretor da Despesa Pública pediu ao Tribunal de Contas (fls. 73), reconsiderar a sua decisão.

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Ítalo da Silva Costa, Oficial Instrutivo, prestou a informação seguinte (fls. 75):

"Tendo em vista que o art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3-1-50, determina tenham os servidores públicos aposentados, atacados de moléstia contagiosa e incurável, os proventos iguais aos vencimentos dos de igual categoria da atividade, e considerando a situação especial criada por leis dos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, penso que o egrégio Tribunal poderia, *data venia*, modificar o entendimento firmado para a execução do citado dispositivo legal no sentido de que — embora a revisão médica periódica se verifique de 2 em 2 anos (art. 2.º da lei cit.), para o fim de que se comprove se permanece ou não a incapacidade do inativo — sejam os proventos dos referidos servidores reajustados anualmente, depois, porém, da mencionada inspeção.

2. No caso presente, o inativo foi inspecionado em 25-7-1951, conforme laudo de fls. 32. em virtude de que os seus proventos foram reajustados, a partir de 1-3-50, na importância de Cr$ 365.818,70, anuais, concessão essa já registrada pelo T. C. (fls. 48).

3. A apostila de 30-12-52, lavrada no título de fls. 50v, carece de fundamento legal, porquanto o inativo não faz jus ao acréscimo de Cr$ 58.800,00, para completar o provento anual de Cr$ 424.618,40, como está concedendo a citada apostila, porque a partir de 1-3-50, já teve os proventos reajustados para Cr$ 365.818,70, relativamente à arrecadação do ano de 1950, corretamente calculada.

4. Já são decorridos 2 anos da inspeção médica, pelo que o interessado deve ser submetido a novo exame pelo S. B.M., quando, então, — caso persista o mal — a meu ver — terá direito ao reajustamento de seus proventos, a partir de 1-1-51 e 1-1-52, na base dos vencimentos dos seus colegas da atividade, nos respectivos anos de 1951 e 1952.

5. Assim, recapitulando proponho:

a) recusa de registro à concessão constante da apostila de 30-12-52, que consigna o provento anual de Cr$ .... 424.618,40, a partir de 1-3-50, porque concede favores não devidos, como demonstrei nos itens 2 e 3 acima; e

b) seja, em 25-7-53, o interesado submetido a nova inspeção médica para que — persistindo o mal — faça jus à revisão dos seus proventos como já disse acima, a partir de 1-1-51 e 1-1-52.

S.M.J., Submeto o assunto à consideração superior".

O Sr. Dr. José Abreu, Diretor da Segunda Diretoria, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 75v):

"De acôrdo com o proposto nas alíneas *a* e *b* do final da informação."

O Sr. Dr. Leopoldo Cunha Melo, procurador junto ao Tribunal de Contas, declarou o seguinte *(ibidem)*:

"De acôrdo".

E, na sessão de 1 de setembro de 1953 (fls. 76), o Tribunal de Contas, resolveu "conhecer do processo, para denegar registro à concessão de que trata a apostila de 30 de dezembro de 1952, pelo fundamento constante do parecer (letra *a*)".

Não tomei parte do julgamento.

VI — Abraham Pereira da Mota fêz ao Diretor da Despesa Pública dois requerimentos:

a) um, datado de 26 de dezembro de 1952, nestes têrmos (fls. 94):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, no Distrito Federal, classe L, matrícula n.º 301.715, aposentado por Decreto de 25 outubro de 1947, nos têrmos do art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28-10-1939, e presentemente amparado pela Lei n.º 1.050, de 3-1-1950, combinada com o Decreto número 28.140, de 19-5-1950, recebendo pela fôlha n.º 4.101, pág. 3, requer a V. S. a concessão da gratificação adicional a que tem direito, de acôrdo com o disposto em o parágrafo

único do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Outrossim, junta cinco certidões que provam o direito do requerente à gratificação referida, deixando de anexar o seu título de inatividade em vista de achar-se junto ao processo n.º 221.013-52 e mesmo por não constar em o aludido título o seu tempo de serviço. O processo aludido encontra-se em a Seção de Inativos (mesa 1). Nestes têrmos, P. deferimento". — Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1952. — *Abraham Pereira da Mota";*

b) outro, datado de 10 de agôsto de 1953 nestes têrmos (fls. 95):

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo no Distrito Federal, classe L, matrícula n.º 301.715, aposentado, recebendo pela fôlha n.º 4.101, pág. 3, requer a V. S. a concessão da gratificação adicional a que tem direito de acôrdo com o disposto em o parágrafo único do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, nos têrmos do resolvido pelo mandado de segurança de que trata o ofício n.º 589, de 23-6-53, do M. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública, dirigido a V. S.

Outrossim pede que o presente requerimento seja anexado ao de número 288.530-52, que se encontra em a Seção de Inativos (Mesa 1). Nestes têrmos, P. deferimento". — Rio de Janeiro, 10 de agôsto de 1953. — *Abraham Pereira da Mota."*

A Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Oficial Administrativo, informou o seguinte (fls. 95v):

"Consoante ofício de fls. 78 o Tribunal de Contas comunica a esta Diretoria que em sessão de 1-9-53 resolveu recusar registro à concessão de que trata a apostila de 30-12-1952, consignada no título de fls. 26, pelas razões constantes da alínea *a* do parecer de fls. 75.

Opino por que se dê o devido acatamento à aludida decisão, cancelando-se a apostila referida.

Isto feito poderá, então ser apreciado o pedido da lauda *retro,* antes de ser o inativo encaminhado a nova inspeção de saúde para os efeitos da Lei n.º 1.050-1950".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública proferiu, em 6 de outubro de 1953 (fls. 96), o despacho do teor seguinte:

"Tendo em vista a decisão do Tribunal de Contas, de 1-9-53 (fls. 76), cancele-se a apostila de 30-12-52, nos têrmos propostos e volte o processo à S.I., frente à petição de fls. 95".

Cancelou-se a referida apostila *(ibidem).*

A seguir, a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Oficial Administrativo, prestou a informação nestes têrmos (fls. 96-96v):

"Conforme petição de fls. 95, Abraham Pereira da Mota, aposentado no lugar de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo do Distrito Federal, requer pagamento da gratificação adicional de que trata o art. 146 da Lei n.º 1.711-52, nos têrmos do resolvido pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª nos autos do mandado de segurança im-Vara, consoante ofício n.º 589, de 23-6-53, nos autos do mandado de segurança impetrado em favor de Arlindo Soriano Pupe e outros agentes fiscais.

2. O interessado não figurou no referido mandado, todavia, pedido idêntico foi decidido favoràvelmente no processo MF 150.724-53.

3. Assim, compete-lhe a gratificação adicional anual de Cr$ 54.872,80 — elevando-se seu provento a Cr$ 420.691,50 — a partir de 1-1-53.

4. Incluída em fôlha a gratificação aludida, o inativo deverá ser novamente inspecionado de saúde para os efeitos da Lei n.º 1.050-50".

O Sr. Euclides de Araujo Lima, Chefe da SI, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 96v-97):

"O mandado de segurança só aproveita aos impetrantes, não podendo ser estendido a outros, conforme despacho da autoridade superior sôbre a matéria.

2. Tendo em vista o que esclarece a informante, encaminho o presente à consideração superior".

E o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, em 12 de outubro de 1953 (fls. 98-99), despacho do teor seguinte:

"Abraham Pereira da Mota não tomou, efetivamente, parte no mandado de segurança, impetrado pelos Agentes Fiscais

do Impôsto de Consumo, aposentados, contra o ato desta Diretoria, que lhes calculou a gratificação adicional assegurada pelo art. 146, parágrafo único, do vigente E. F., com base no padrão de vencimento, e não sôbre o total do respectivo provento.

2. A decisão judiciária proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública no referido mandado de segurança reconheceu a procedência da pretensão dos impetrantes, vindo beneficiar quase a totalidade dos agentes fiscais que se encontram na inatividade segundo comunicação que acompanhou o ofício n.º 589, de 23 de junho p. findo do mencionado Juízo.

3. Entende a D.D.P. que o signatário do requerimento de fls. 95 virá a ser contemplado com idêntica vantagem se apelar para o mesmo remédio judicial.

4. A autoridade prolatora da sentença em aprêço, ao referir-se ao Decreto n.º 31.922, de 1952, o fêz de maneira incisiva:

"A exorbitância é evidente e resulta em prejuízo dos aposentados, com flagrante menosprêzo da idéia dominada pelo princípio geral do artigo 193 da Constituição federal".

5. Ainda mais incisiva se mostrou aquela mesma autoridade quando sentenciou:

"Regulamentação *preater legem,* no que toca ao assunto baixado pelo Decreto n.º 31.911, de 1952, não merece aplicação..., concluindo ordenou... adicionais dos impetrantes se faça com abstração do regulamento citado e estrita obediência ao parágrafo único do art. 146 da Lei número 1.711."

6. Insistir na aplicação do regulamento aludido será expor a União a condenações pelo Judiciário que, além de onerosas, estabelecem certo tumulto na esfera administrativa, criando, também, situações de desigualdade que devem ser evitadas.

7. Assim, tendo em vista as sentenças já proferidas pelo Judiciário, resolvendo casos iguais, e atendendo por outro lado a que a Administração pública, em situações semelhantes, tem adotado o critério de tornar extensivas aos que se acham em igualdade de condições, adotando como normas as sentenças emanadas do Poder competente, defiro o pedido inicial, para autorizar a inclusão em fôlha de pagamento a contar de 1 de janeiro de 1953, da gratificação adicional a que alude o item 3 da informação da S.I., de 6-10-53 (fls. 96v).

8. Vá à S.F.C. para os devidos efeitos, fazendo-se outrossim, carga na respectiva fôlha da importância de Cr$ 58.800,00 (cinqüenta e oito mil e oitocentos cruzeiros), anuais, que o inativo em causa vem recebendo desde 1 de janeiro de 1952, em face da recusa de registro pelo egrégio Tribunal de Contas (decisão de fls. 76) à concessão de que trata a apostila de 21-3-52 (fls. 48v), já cancelada.

9. A seguir, encaminhe-se ao Serviço do Pessoal dêste Ministério, nos têrmos do Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950".

VII — Abraham Pereira da Mota foi submetido a nova inspeção médica.

Do ofício n.º 7.160, de 6 de novembro de 1953, do Diretor do Serviço de Biometria Médica (fls. 100) consta a declaração que aquêle sofre de "moléstia grave e incurável", não especificada em lei.

Juntou-se ao processo (fls. 101) um quadro demonstrativo da remuneração paga, em 1952, aos agentes fiscais do impôsto de consumo no Distrito Federal:

"Ordenado — Cr$ 41.280,00.
Lei n.º 488-48 — Cr$ 28.800,00.
Percentagens — Cr$ 303.307,50.
Total — Cr$ 373.387,50".

Restituído o processo à Diretoria da Despesa Pública, a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Oficial Administrativo, prestou a informação nestes têrmos (fls. 102v-103):

"O S.P.F. restitui a esta Diretoria o anexo processo de melhoria de provento de inatividade de Abraham Pereira da Mota, aposentado no lugar de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo do Distrito Federal. A fls. 100, o S.B.M. esclarece que o referido inativo continua inválido para o serviço público, estando, portanto, em condições de continuar auferindo os benefícios da Lei n.º 1.050-50.

2. Nessas condições, sou de opinião que se poderá fazer no título de fls. 48 a 48v, apostila pela qual se declare que

o interessado tem direito a mais ..... Cr$ 117.474,80, elevando-se seu provento a Cr$ 483.293,50, discriminadamente:

Cr$ 41.280,00 de ordenado — 2/3 do vencimento do padrão L;

Cr$ 60.000,00 de percentagens do Decreto-lei n.º 5.436-43;

Cr$ 25.000,00 de aumento do Decreto-lei n.º 8.631-46;

Cr$ 28.800,00 de acréscimo do artigo 22, alínea *b*, da Lei n.º 488-48; e

Cr$ 328.213,50 de percentagens liberadas por fôrça da E.M. 1.517, de 15-12-1950, M. F., devendo partir o pagamento de 1-1-1951, exercício a que se referem as percentagens mencionadas, tendo em vista a nova orientação adotada pelo egrégio Tribunal de Contas, através do processo n.º 12.791-52 M. F., de interêsse de José Modack Justiniano dos Reis.

Com relação às percentagens de 1952, nada há que providenciar, uma vez que foram fixadas em importância inferior à de 1951.

Quanto ao pagamento da gratificação adicional parece-me que só oportunamente, depois do pronunciamento do Tribunal Federal de Recursos, nos autos do mandado de segurança de Arlindo Soriano Pupe e outros, poderá ser apreciado".

O Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, proferiu, em 3 de dezembro de 1953 (fls. 103-103v), o despacho do teor seguinte:

"Faça-se a apostila indicada no item 2 da informação e encaminhe-se ao Tribunal de Contas, depois de feita a inclusão em fôlha, para pagamento, a partir de 1-1-53 atendendo à aproximação do encerramento do exercício de 1953".

A Diretoria da Despesa Pública lavrou no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota, a apostila, datada de 11 de dezembro de 1953, do teor seguinte:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 187.154-53, tem o inativo a quem se refere êste título, direito a mais Cr$ 117.474,80, ficando o provento anual elevado a quatrocentos e oitenta e três mil, duzentos e noventa e três cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 483.293,50) sendo: Cr$ 41.280,00 de ordenado — 2/3 do vencimento do padrão L da Lei n.º 488-48; Cr$ 60.000,00 de percentagens do Decreto-lei n.º 5.436-43: Cr$ 25.000,00 de aumento do Decreto-lei n.º 8.631-46: Cr$ 28.800,00 de acréscimo do art. 22, alínea *b*, da Lei n.º 488, citada; e Cr$ 328.213,50 de percentagens liberadas por fôrça da Exposição de Motivos n.º 1.517, de 15-12-50, do Ministro da Fazenda, a partir de 1-1-51, tendo em vista a Lei n.º 1.050-50".

Tomou-se por base, para a fixação do provento, a remuneração paga, em 1951, aos Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo no Distrito Federal (fls. 52).

A Diretoria da Despesa Pública deixou de lançar ao mesmo título, apostila referente à gratificação adicional, prevista no art. 146, parágrafo único, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a que o inativo tem direito de acôrdo com o seu tempo de serviço.

Feita a remessa do processo ao Tribunal de Contas o Sr. Edilson Landim, Oficial Instrutivo, prestou a informação nestes têrmos (fls. 105):

"Estando sanado o motivo determinante da recusa de registro, em face do cancelamento da apostila de 30-12-52, penso que pode ser ordenado o registro da concessão constante da apostila de 11-12-53, lançada com base na Lei n.º 1.050-50".

Com essa informação concordaram os Srs. Drs. José Abreu, Diretor da Segunda Diretoria, e Leopoldo Cunha Melo, procurador (*ibidem*).

E, na sessão de 23 de dezembro de 1953 (fls. 105v), o Tribunal de Contas por maioria de votos, ordenou o registro da concessão.

VIII — Restituído o processo à Diretoria da Despesa Pública, a Senhora Araci Bernardazzi, Oficial Administrativo, propôs, em 30 de janeiro de 1954 (*ibidem*), que se fizesse a remessa do mesmo processo "à S.F.C. para cumprir a O. S. n.º 2, de 14 de junho de 1953".

O Sr. Aníbal Pedrosa de Oliveira, Chefe da Seção de Crédito, proferiu, na mesma data, o despacho nestes têrmos (*ibidem*):

"À S.F.C. para a devida anotação, voltando, em seguida, para ser apreciada a parte em exercícios findos".

A fls. 106, há o despacho seguinte (assinatura ilegível): "O processo deve voltar à S. de Crédito para liquidação dos Ex. Findos.

A fls. 106v, consta o seguinte:

"Ex. Findos

1950

De 1-3-50 a 31-12-50 (10 meses) — Cr$ 183.648,90

1951

De 1-1-51 a 31-12-51 (12 meses) — Cr$ 117.474,80

1952

De 1-1-52 à 31-12-52 (12 meses) — Cr$ 117.474,80.

Soma — Cr$ 418.598,50.

S.F.C., em 4-2-54. — *Maurício Ribeiro de Almeida.*"

Fêz-se, em 4 de fevereiro último, na Sessão de Crédito a classificação da despesa de Cr$ 418.598,50 (fls. 107), da qual consta o seguinte:

"De acôrdo com a classificação acima, poderá ser autorizado o pagamento pelo Tesouro Nacional dos proventos de Abraham Pereira da Mota, aposentado no lugar de Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, classe L — Distrito Federal — Ministério da Fazenda, na importância de Cr$ 418.598,50 relativa ao período de 1-3-50 a 31-12-52 (Lei n.º 1.050, D. L. 5.436-43 e 8.631-50, relativa ao período de 1-3-50 e 31-12-52 (Lei n.º 1.050, D. L. 5.436-43 e 8.631-46)".

Naquela data, isto é, em 4 de fevereiro de 1954, o Sr. Aníbal Pedrosa de Oliveira, Chefe da Seção de Crédito, opinara (fls. 107v) "pela autorização do pagamento" e o Senhor Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, o autorizou, depois de reconhecer a dívida, determinando que fôsse remetido o processo ao Tribunal de Contas (*ibidem*).

IX — A 19 de fevereiro de 1954, determinei, na qualidade de semanário, à Segunda Diretoria do Tribunal de Contas que procedesse a novo exame do processo (fls. 108).

O Sr. Hauer, Oficial Instrutivo, prestou a informação seguinte (fls. 109):

"Cumprindo o respeitável despacho de 19 do corrente, procedi a novo exame do processo, parecendo-me que a despesa de Cr$ 418.598,50 (quatrocentos e dezoito mil quinhentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta centavos), está em condições de merecer registro, para o pagamento a Abraham Pereira da Mota.

2. Reporto-me, assim *in-totum*, à minha informação de fls. 108, esclarecendo que os cálculos efetuados pela D.D.P., a fls. 106v explicam, exatamente, a origem da despesa, que decorre das apostilas de 29-12-51 (v. fls. 48) e de 11-12-53 (v. fls. 105v)".

Com essa informação concordou o Sr. Dr. José Abreu, Diretor da Segunda Diretoria (*ibidem*).

Da informação (fls. 108), a que se reportou o Sr. Lício Hauer, Oficial Instrutivo, consta o seguinte:

"Está comprovada neste processo e bem classificada a despesa de quatrocentos e dezoito mil, quinhentos e noventa e oito cruzeiros e cinqüenta centavos (Cr$ 418.598,50), a favor de Abraham Pereira da Mota, proveniente de provento a que fêz jus no período de 1-3-50 à 31-12-50 (concessão registrada pelo Tribunal — fls. 105v).

A verba própria, do exercício de 1952.

O requerimento do credor data de .. 10-8-1953.

A dívida foi reconhecida em 4-2-1954 (fls. 107v).

Está, assim, em condições de ser registrada a despesa, cujo pagamento será efetuado pelo Tesouro Nacional".

O "requerimento de credor", datado de 10 de agôsto de 1953, a que se refere o informante, não diz respeito ao pagamento de "Divida reconhecida em 4 de fevereiro de 1954".

Abraham Pereira da Mota pediu em 10 de agôsto de 1953, ao Diretor da Despesa Pública (fls. 95), lhe fôsse paga a gratificação adicional "nos têrmos do resolvido pelo mandado de segurança de que trata o ofício n.º 589, de 26 de junho de 1953, do MM. Juiz da Segunda Vara da Fazenda Pública".

Informei ao Tribunal, pelo exame que fiz do processo, que a despesa de Cr$ .. 418.598,50 deveria ser relativa à diferença:

a) entre o provento de Cr$ 145.440,00, em cujo gôzo se encontrava o inativo (apostila de 9 de novembro de 1949) e o de Cr$ 365.818,70 (apostila de 29 de dezembro de 1951), no período de 1 de

março a 31 de dezembro de 1950 — Cr$ 183.648,90.

b) entre o provento de Cr$ 365.318,70 (apostila de 29 de dezembro de 1951) e o de Cr$ 483.293,50 (apostila de 11 de dezembro de 1953), no período de 1 de janeiro de 1951 a 31 de dezembro de 1952 — Cr$ 234.949,60.

Soma — Cr$ 418.598,50.

O Tribunal de Contas, na sessão de 26 de fevereiro de 1954 (fls. 109v), converteu o julgamento em diligência, a fim de que fôsse "junto ao processo o requerimento do credor, que constitui peça essencial para o pagamento por exercícios findos".

O processo foi restituído à Diretoria da Despesa Pública em 4 de março último (*ibidem*).

Na mesma data, Abraham Pereira da Mota fêz ao Diretor da Despesa Pública o requerimento do teor seguinte:

"Abraham Pereira da Mota, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo no Distrito Federal, classe L, matrícula n.º .... 301.715, aposentado, presentemente amparado pela Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, vem mui respeitosamente solicitar a V. S. que se digne de mandar pagar ao requerente o reajustamento dos seus proventos referentes aos exercícios de 1950, 1951 e 1952, conforme tudo consta do processo n.º 187.154-53".

A 5 de março próximo findo:

— a Sra. Araci Bernardazzi, Oficial Administrativo, juntou dito requerimento ao processo n.º 49.166-54 (fls. 109v) e a êste o de n.º 187.154-53 (fls. 110v), propondo o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas;

— o Sr. Aníbal Pedrosa de Oliveria, Chefe da Seção de Crédito, opinou no mesmo sentido (*ibidem*); e

— o Sr. Boanerges de Araújo Costa, Substituto do Diretor da Despesa Pública, determinou que o processo fôsse "presente ao Tribunal de Contas" (*ibidem*).

O Tribunal de Contas, na sessão de 12 de março de 1954 (fls. 143), mandou proceder a nova diligência, a fim de que fôsse informado "a quem tem sido pago o provento atribuído ao inativo, que se encontra sob curatela, juntando-se ao processo o pedido de pagamento, por exercícios findos, do próprio representante legal do inativo".

O processo foi restituído, em 22 de março de 1954, à Diretoria da Despesa Pública *(ibidem)*.

A 24 de março, a Sra. Marina Gomes de Castro, Oficial Administrativo, prestou a informação seguinte *(ibidem)*:

"A interdição foi levantada por sentença que se encontra junto ao processo n.º 650-50, arquivado sob n.º 20.522 — Cx. 154 — de 17-4-50, cuja anexação torna-se necessária ao presente".

A 25 de março, fêz-se a juntada do processo (fls. 143v).

A 27 de março, a Sra. Marina Gomes de Castro, Oficial Administrativo, opinou pela devolução do processo ao Tribunal de Contas *(ibidem)* e nesse sentido emitiu parecer o Sr. Carlos Ferreira Lage, Chefe da Seção *(ibidem)*.

E, a 29 de março, o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, ordenou que se restituísse o processo ao Tribunal de Contas *(ibidem)*, por ter sido "atendida a diligência de fls. 113".

No mesmo dia, isto é, a 29 de março último, a Sra. Nise Áurea Pontes, Oficial Instrutivo do Tribunal de Contas, prestou a informação de fôlhas 144, da qual consta o seguinte:

"Conforme se verifica da informação de 24 do corrente, da D.D.P. e do documento de fls. 2 do processo 650-50, a interdição foi levantada desde 13-11-49.

Assim, o requerimento de fls. 110 é o documento hábil para atender à diligência — parte final — do Tribunal".

O Tribunal de Contas, na sessão de 2 de abril de 1954 (fls. 144v), ordenou "o registro da despesa de Cr$ 418.598,50, classificada a fls. 108".

O processo foi restituído à Diretoria da Despesa Pública, no dia imediato, àquele, isto é, em 3 de abril de 1954.

X — A 7 de abril de 1954, um funcionário (assinatura ilegível), servindo na Segunda Pagadoria do Tesouro Nacional, declarou o seguinte (fls. 145):

"Estando paga a importância de que trata o presente, pela guia n.º 219, opino pela volta do mesmo à S.I. da D.D.P.".

Devolveu-se o processo à Seção de Inativos, por determinação do Senhor

José Santana Barros, Tesoureiro Geral *(ibidem)*.

No dia 22 de abril, a Sra. Efigênia Gonçalves de Moura, Oficial Administrativo, prestou na Seção de Inativos da Diretoria da Despesa Pública, a informação do teor seguinte (fls. 145-145v):

"O processo não está ainda concluído, por isso que não foi feita no título de inatividade de fls.48-A a apostila referente à gratificação adicional de que trata o art. 146 da Lei n.º 1.711-52, eis que não fôra resolvido em instância superior, e do qual dependeria a resolução do presente, o processo pelo qual Arlindo Soriano Pupe e outros pleitearam judicialmente a concessão da adicional sôbre a totalidade de seus proventos.

2. Atualmente, porém, o Tribunal de Contas tem decidido em processos perfeitamente idênticos ao presente, que a gratificação de que se trata deverá ser calculada sôbre o total do provento.

3. Nessas condições, sou de opinião que deverá ser feita no título de fls. 48-A apostila pela qual se declare que o interessado tem direito a mais Cr$ .... 72.494,00, anualmente, elevando-se seu provento a Cr$ 555.787,50, a contar de 1 de novembro de 1952, acréscimo êsse relativo a 15% sôbre o provento de Cr$ ... 483.293,50, consignado no aludido título, incluindo-se em fôlha a partir de 1 de janeiro de 1954".

O Sr. Euclides de Araujo Lima, Chefe da Seção de Inativos, declarou (fls. 145v), estar "de acôrdo".

E o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública proferiu, em 26 de abril dêste ano (fôlhas 146), o despacho seguinte:

"Em aditamento ao despacho de 12 de outubro de 1953, lançado a fls. 98-99 dêste processo, apostile-se o título de inatividade anexo, nos precisos têrmos do item 3 da informação de fls. 115v, da S. I.

2. Retifique-se a fôlha de pagamento, a partir de 1 de janeiro de 1954, e encaminhe-se a julgamento do Colendo Tribunal de Contas".

A Diretoria da Despesa Pública lançou no título declaratório de inatividade de Abraham Pereira da Mota, a apostila, datada de 27 de abril de 1954, do teor seguinte:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 49.166-54, tem o inativo, a quem se refere êste título, direito a mais Cr$ 72.494,00, ficando o provento anual elevado a Cr$ 555.787,50, referente a 15% de gratificação adicional, calculada sôbre a importância de Cr$ 483.293,50 — a partir de 1 de novembro de 1952, vigência da Lei n.º 1.711-52".

XI — Remetido o processo ao Tribunal de Contas, o Sr. Mário Camilo de Oliveira, Oficial Instrutivo, prestou a informação nestes têrmos (fls. 147):

"Preliminarmente, opino por que se converta em diligência o julgamento do presente processo, a fim de que a Diretoria da Despesa Pública esclareça devidamente quais os processos idênticos que mereceram registro dêste Tribunal (conforme item 2 da informação de fls. 115v), de vez que êste Instituto tem procedido de maneira diversa, isto é, só têm sido registradas as gratificações concedidas com base no padrão de vencimento atual dos aposentados, *ex-vi* do disposto no art. 146, da Lei n.º 1.711-52".

A Sra. Leonor Cândido Gomes, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas, emitiu o parecer seguinte *(ibidem)*:

"Parece-me que deve ser convertido o julgamento em diligência para o fim acima indicado".

Com êsse parecer concordaram os Srs. Drs. Djalma Monteiro, Diretor da Diretoria de Concessões e Contratos *(ibidem)* e Leopoldo Cunha Melo, Procurador junto ao Tribunal de Contas (fls. 147v).

Êste Tribunal, na sessão de 21 de maio de 1954 *(ibidem)*, "dispensando a diligência, manda voltar o processo à Diretoria para dizer *de meritis*, encaminhando-se, a seguir, o expediente ao Sr. Dr. Procurador".

Na Diretoria de Concessões e Contratos, o Sr. Mário Camilo de Oliveira, Oficial Instrutivo, prestou a informação do teor seguinte (fôlhas 147v-148):

"Trata o presente processo de melhoria de proventos de inatividade (concessão de gratificação adicional com fundamento no art. 146 da Lei n.º 1.711, de

28 de outubro de 1952), em face de mandado de segurança, no qual lhe foi reconhecido o direito à gratificação adicional referida, sôbre o montante dos proventos.

Reportando-me às informações dadas em casos semelhantes e em face do resolvido pelo egrégio Tribunal de Contas, na sessão de 30 de outubro de 1953, opino pela recusa de registro à concessão constante da apostila datada de 27 de abril de 1954 (lavrada no título de fls. 48-D), concedendo gratificação adicional calculada sôbre o provento-remuneração sem fundamento legal, em importância maior que a devida".

A Sra. Leonor Cândido Gomes, Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas, emitiu o parecer nestes têrmos (fls. 148):

"Parece-me, deve ser negado registro à concessão de que trata a apostila de 27 de abril de 1954 que eleva o provento de Abraham Pereira da Mota a Cr$ .. 555.787,50, anuais, importância maior que a devida".

O Sr. Dr. Djalma Monteiro, Diretor da Diretoria de Concessões e Contratos, emitiu, em 28 de maio de 1954, o parecer do teor seguinte (fls. 149):

"O processo diz respeito à aposentadoria concedida ao Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, Abraham Pereira da Mota, por Decreto de 26 de outubro de 1947 e com fundamento no art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 1939.

2. O Tribunal, em sessão de 20 de abril de 1948, fls. 20v, ordenou o registro da concessão.

3. Posteriormente, foram lançadas no título de inatividade as apostilas referentes às melhorias de proventos, em face da Lei n.º 488, de 1948, fls. 40, e à vista da Lei n.º 1.050, de 1950, fls. 48.

4. Nova apostila foi lançada no título a fls. 48-A, tendo em conta as chamadas "percentagens liberadas", de que trata a E. M. n.º 1.517, de 1950, do Ministro da Fazenda, havendo sido ordenado o respectivo registro em sessão de 28 de dezembro de 1953 (fls. 105v).

5. Agora, e após ter sido paga ao inativo a importância de Cr$ 418.598,50, classificada a fls. 108, volta o processo a êste Instituto, para julgar da legalidade da nova apostila lançada no título, a fls. 48v, referente à gratificação adicional, a que o aposentado fêz jus, por contar mais de 25 anos de serviço.

6. O *quantum* da adicional é de Cr$ 72.494,00, o que eleva o provento do inativo a Cr$ 555.787,50, anuais.

7. A provecta Diretoria da Despesa Pública fêz o cálculo dessa vantagem tomando por base o provento que o servidor tinha ao entrar em execução o novo Estatuto dos Funcionários Civis, Lei n.º 1.711, de 1952, a 1 de novembro dêsse ano.

8. A propósito, há, no processo, a fls. 98 e 99, a ressalva do Diretor da Despesa, de que o critério por êle seguido se baseava na jurisprudência firmada pelo Judiciário, em casos iguais que cita, em que se tem aplicado o Estatuto, desprezado o respectivo regulamento (Decreto n.º 31.922, de 1952) que manda se proceda ao cálculo, tendo em vista, não o provento atual, mas o padrão que o servidor tinha ao passar à inatividade, calculado pela tabela atual, da Lei n.º 488, de 1948.

9. Êsse ponto de vista sempre foi o desta Diretoria, pois que, no caso de colidência entre dispositivos da lei e do respectivo regulamento, preferíamos a disposição legal, abandonando a regulamentar, considerada como inoperante.

10. Assim também o entendeu êste egrégio Tribunal, na sessão de 19 dêste mês, ao conhecer do processo T. C. 8.375-54, além de outro.

11. Assim, parece, poderá êste Instituto ordenar o registro da aludida apostila, datada de 27 de abril último, por isso que está conforme a lei e jurisprudência firmadas na espécie."

E o Sr. Dr. Alvaro Werneck, Adjunto do Procurador, no exercício do cargo de Procurador junto ao Tribunal de Contas, declarou o seguinte (fls. 149v):

"Pelo registro da concessão na forma do parecer do Sr. Diretor".

VOTO

Da Mensagem n.º 202, de 28 de outubro de 1952, do Presidente da República ao Presidente do Senado Federal (*Diário do Congresso Nacional* de 31 de outubro de 1952, páginas 12.054-056), comuni-

cando-lhe haver vetado, parcialmente, o Projeto de Lei que dispunha sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, consta o seguinte:

"12. Os arts. 128, 132 e 146 do Projeto estão assim redigidos:

"Art. 128. A ajuda de custo não excederá a importância correspondente a três meses do vencimento ou remuneração salvo quando se tratar de viagem ao estrangeiro".

"Art. 132. Sem prejuízo das diárias que lhe competirem, o funcionário obrigado a permanecer fora da sede da repartição, em objeto de serviço por mais de 30 dias, perceberá ajuda de custo correspondente a uma mês de vencimento ou remuneração".

"Art. 146. Ao funcionário que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento ou remuneração, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos".

Resolvo vetar, por ser contrária aos interêsses nacionais, a expressão *"ou remuneração"*, constante dos citados arts. 128, 132 e 146 do Projeto, uma vez que tanto a ajuda de custo como a gratificação adicional por tempo de serviço devem ser concedidas na base do padrão de vencimento do cargo. O propósito de assim proceder está, no caso da ajuda de custo, indicado expressamente no art. 130, inciso IV, do Projeto. Torna-se de manifesta conveniência evitar, nos arts. 128, 132 e 146, qualquer referência à remuneração, de modo a impedir a prática de injustiças ou interpretações capciosas e prejudiciais ao Tesouro".

E, na sessão de 9 de dezembro de 1952 (*Diário do Congresso Nacional*, de 10 de dezembro de 1952, págs. 14.407-409), o Congresso Nacional aprovou êsse veto.

II — A Lei n.º 1.711 de 28 de outubro de 1952, perscreveu:

"Art. 146. Ao funcionário que completar 20 anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento, a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 anos completos.

Parágrafo único. Essa gratificação é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade".

Regulamentando a concessão dessa gratificação adicional, o Decreto número 31.922, de 15 de dezembro de 1952, dispõe no art. 5.º:

"§ 2.º O funcionário efetivo já aposensentado em 1 de novembro de 1952 terá direito à gratificação adicional, desde que tenha completado, em atividade, o respectivo tempo de serviço.

§ 3.º O *quantum* da gratificação adicional, prevista no parágrafo anterior, será calculado com base no valor, em 1 de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade".

Como se vê, não há antinomia entre aquela lei e o decreto que a regulamentou, em parte.

III — Entretanto, Arlindo Soriano Pupe e outros, Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, que foram aposentados quando contavam mais de trinta anos de serviço público, pediram ao Presidente da República "a retificação do art. 5.º, § 3.º, do Regulamento n.º 31.922, citado".

A respeito dêsse pedido, Carlos Medeiros Silva, Consultor Geral da República, emitiu em 8 de maio de 1953, o parecer (aprovado, no dia 13, pelo Presidente da República) do teor seguinte (*Diário Oficial*, de 16 de maio de 1953, págs. 8.972-973):

"1. Os Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo, Arlindo Soriano Pupe e outros, aposentados com base no artigo 191, § 1.º, da Constituição, por contarem mais de 35 anos de serviço, solicitaram do Ex.º Sr. Presidente da República a retificação do art. 5.º, § 3.º, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que regulamentou os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei n.º 1.711, de 28-10-52), que estabelecem o pagamento de gratificação adicional por tempo de serviço.

2. Alegam os interessados que não percebendo êles, como inativos — ven-

cimentos — sòmente aos servidores públicos em exercício se aplica o art. 146 do Estatuto, que alude a esta forma de pagamento. O dispositivo regulamentar, entretanto, para cumprimento do parágrafo único do art. 146, mandou calcular a gratificação com base no padrão de vencimento, em 1-1-52, do cargo efetivo que o aposentado ocupava ao passar à inatividade. Mas, argumenta-se, tal cálculo não deverá tomar em consideração o vencimento, àquela época, e sim o provento, sendo êste composto do vencimento e de percentagens (art. 184, do Decreto n.º 26.149, de 5 de janeiro de 1949).

3. O Departamento Administrativo do Serviço Público, chamado a informar, produziu minuciosa exposição do assunto, concluindo pela legitimidade do texto regulamentar. Recordou que o vocábulo remuneração contido na redação do projeto de lei enviado à sanção presidencial foi vetado, ficando, assim explícito que sòmente o vencimento deve servir de base ao cálculo da gratificação adicional, conforme as razões então comunicadas ao Congresso Nacional. Disse, ainda, o D.A.S.P.:

"Do exposto, conclui-se que, para efeito da gratificação adicional aos funcionários em atividade, não há interêsse algum em indagar se percebem êles vencimentos ou remuneração. O que importa é verificar o padrão de vencimentos a que estão sujeitos, por fôrça da lei, os cargos que ocupam, em obediência à regra geral e imperativa do art. 3.º, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Quanto aos inativos, não poderia o Conselho de Administração de Pessoal perder de vista que a Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, não instituiu, para êles, uma gratificação adicional diferente daquela que fixou para os funcionários em atividade. Muito ao contrário, o legislador teve a cautela de deixar bem claro na redação do parágrafo único, do artigo 146, que outra intenção não tinha senão a de estender aos funcionários que já se achavam aposentados na data da vigência da lei o benefício instituído para os funcionários em atividade".

4. Acentua o mesmo Departamento que, segundo a tese dos requerentes, a gratificação dos inativos será muito superior à dos funcionários em atividade. E exemplifica:

"Realmente, os Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo em atividade têm direito à gratificação adicional na base do padrão de vencimentos. Assim, um funcionário dessa categoria classificado no padrão L (Cr$ 5.160,00), embora possa receber Cr$ 40.000,00 mensais, em virtude do regime de "remuneração" a que está sujeito, teria direito, se contasse 25 anos de serviço em 1 de novembro de 1952, à gratificação adicional de Cr$ 1.290,00 mensais, tal como qualquer funcionário de outra categoria, classificado no mesmo padrão de vencimento. A adotar-se o ponto de vista dos requerentes, êsse mesmo Agente Fiscal do Impôsto de Consumo, se já se encontrasse aposentado em 1 de novembro de 1952, perceberia, de adicional, a importância mensal de Cr$ 10.000,00, isto é, acima de sete vêzes mais daquilo que a lei concede ao seu colega na atividade".

5. Terminou o D.A.S.P. a sua informação sugerindo a audiência desta Consultoria Geral, havendo o Ex.º Sr. Presidente assim despachado.

6. O Estatuto define o vencimento como sendo a "retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei (art. 119). O conceito da remuneração se encontra, também, expresso no art. 120: significa "a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente a dois terços do padrão de vencimento e mais as cotas ou percentagens atribuídas em lei". Quanto ao provento, não cuidou o Estatuto de articular a sua noção, mas ela ressalta de vários dispositivos do texto codificado, e equivale à quantia paga ao funcionário inativo, aposentado ou em disponibilidade (arts. 174, 181, 182, etc.).

7. Assim, o Estatuto, ora se refere ao vencimento, ora a êle e à remuneração, conjuntamente, ou a ambos e ao provento, como nos artigos 141 e 157.

8. No projeto de lei enviado à sanção presidencial, de que resultou o Estatuto, o texto do art. 146 mandava computar a gratificação adicional por tempo de serviço com base no vencimento ou na remuneração. Não aludia aos proventos, e, no parágrafo único do mesmo artigo, es-

tendia essa gratificação aos funcionários já aposentados.

9. Por meio do veto parcial, portanto, foi eliminado da redação primitiva o vocábulo "remuneração" e nenhuma alteração se introduziu no parágrafo que cuidava da situação dos inativos.

10. Assim, segundo o texto vigente, a única base para o cálculo da gratificação adicional por tempo de serviço é o vencimento; a referência à remuneração foi eliminada, na fase final da elaboração da lei, e a alusão ao provento, que surge em outras partes, omitiu-se desde o início.

11. Pretendem agora os requerentes que, em se tratando de aposentados, o cálculo se faça sôbre os proventos porque esta é a forma de pagamento peculiar à sua posição de inativos. Mas a verdade é que o artigo 146 não se reporta a proventos e de sua primitiva redação foi expungida a remuneração, para que restasse, ùnicamente, o vencimento como ponto de referência para o cômputo da vantagem.

12. Entender-se que a remissão aos proventos, no parágrafo único, era desnecessária porque implícita, não me parece admissível. Seria afastar-se, da regra principal, instituída no corpo do artigo, quando houve, expressamente, uma extensão aos aposentados, que ali ficou estabelecida.

13. Não houve, no parágrafo, menção a proventos ou a outra base para o cálculo da vantagem, o propósito manifesto, que se deduz do emprêgo da expressão: — "essa gratificação é extensiva" — foi, portanto, o de aplicar aos inativos, por aposentadoria, a mesma regra prescrita para o pessoal em atividade.

14. Como é sabido e recordou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Aliás, em matéria de lei, o "parágrafo" é uma disposição secundária em que se exemplifica ou modifica a disposição principal contida no "artigo" que o precede. Como tal, todo "parágrafo" subordina-se, em regra ao "artigo", que o encabeça, e não a outro ou outros parágrafos que porventura o antecedem, o que sòmente será admissível mediante declaração expressa e clara da própria lei" (Ac. de 6-4-48, *in Revista Forense*, volume 122, pág. 561).

Vicente Rau, em obra recente, afirma: "Comumente, o conteúdo do parágrafo deve ligar-se e sujeitar-se à prescrição contida na disposição principal como o particular ao geral" (*O Direito e a Vida dos Direitos*, 1952, pág. 326).

15. Na espécie, o que pretendem os reclamantes é divorciar o parágrafo do artigo, para nêle vislumbrar uma regra nova, autônoma e independente, para o cálculo da gratificação adicional, quando, não só a letra como os princípios da hermenêutica, levam à conclusão de que o dispositivo secundário deve obediência ao principal.

16. O decreto Executivo impugnado, fiel à sua missão, tornou explícito que a hipótese prevista no parágrafo único do art. 146 se deveria reger pelos índices, fixados nos artigos, isto é, as percentagens e o ponto de referência para o seu cômputo, ou seja, o valor do padrão de vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade, no dia em que o Estatuto entrou em vigor.

17. Não houve, pois, exorbitância do regulamento, porque para êle foi transplantada a regra legal, sem inovações ampliadoras ou restritivas.

18. A exemplificação feita pelo D.A.S.P. torna palpável, em cifras, as conseqüências da adoção de critérios diferentes para o cálculo da vantagem. Os aposentados seriam melhor aquinhoados do que os funcionários em atividade, podendo a bonificação atingir quantitativos enormes. Esta conseqüência não deve ser desprezada pelo intérprete, cuja missão é extrair dos textos soluções razoáveis, "que melhor correspondem às necessidades da prática" (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 3.ª ed. página 204). Alguns aposentados, que já têm proventos superiores a Cr$ 40.000,00 mensais, como anotou o D.A.S.P., querem obter mais de Cr$ 10.000,00, a título de adicionais, calculados à base de seus proventos, enquanto que os seus colegas em atividade, em condições semelhantes, teriam cinco vêzes menos.

19. Em face do exposto, opino pelo indeferimento, como concluiu o D.A.S.P.".

IV — Aconteceu, porém, que pelo Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda

Pública do Distrito Federal foi concedido, em 18 de junho de 1953, o mandado de segurança que lhe impetraram Arlindo Soriano Pupe e outros, Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo aposentados, "contra o Senhor Diretor da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, para que lhes seja reconhecido direito a gratificações adicionais na conformidade do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 1952".

Da sentença (da qual se juntou cópia a fls. 39-40 do processo MF n.º 148.306-53 ou TC 20.903-53, em que é interessado Carlos Calmon Nogueira da Gama, a mim distribuido), consta o seguinte:

"Não é distinção bisantina, a que marca os conceitos de *vencimentos e proventos*, para significar se os primeiros correspondem à retribuição por efetivo exercício e os últimos definem o crédito do funcionário aposentado contra entidade pagadora. O Estatuto dos Funcionários, artigos 119 e 120, em confronto com os artigos 181 e 185, adota essa técnica, que se informa na melhor doutrina.

Sendo assim continha o art. 145 e seu parágrafo único da Lei n.º 1.711 todos os elementos para o cálculo das gratificações adicionais. Regulamento que fôsse baixado para sua execução só poderia, no tocante a êsse dispositivo, ser redundante, reiterando a idéia contida no preceito regulamentado.

Sucede, porém, que o Decreto n.º 31.922, de 31 de dezembro de 1952, entendeu de estabelecer, como base para o cálculo da gratificação adicional, o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo aposentado, ao passar à inatividade.

A exorbitância é evidente e resulta em prejuízo dos aposentados, com flagrante menosprezo da idéia a que pretendeu servir o favor legal, idéia dominada pelo princípio geral do artigo 193 da Constituição federal.

Regulamentação *praeter legem*, no que toca ao assunto baixado pelo Decreto n.º 31.922, de 1952, não merece aplicação.

Concedo o mandado, para ordenar o cálculo das gratificações adicionais dos impetrantes se faça com abstração do regulamento citado e estrita obediência ao parágrafo único do art. 146 da Lei n.º 1.711, ou seja, tomados por base os proventos de aposentadoria e não os vencimentos do cargo ao tempo da passagem para a inatividade.

Recorro *ex-officio*."

Aquêle Juiz deu conhecimento da sua decisão ao Diretor da Despesa Pública, por ofício de 23 de junho de 1953.

V — A Diretoria da Despesa Pública tem feito referência àquele mandado de segurança, em relação aos beneficiários dêle, nas apostilas lançadas nos seus títulos de inatividade, com o acréscimo relativo à gratificação adicional, calculada sôbre a totalidade do respectivo provento.

É o que se verifica, por exemplo, da apostila lançada, em 16 de novembro de 1953, no título de inatividade de Carlos Calmon Nogueira da Gama, Agente Fiscal do Impôsto de Consumo (processo MF número 148.306-53; TC n.º 20.903-53 — ora em julgamento), nestes têrmos:

"De acôrdo com o despacho desta Diretoria, exarado no processo n.º 148.306-53, tem o inativo, a diferença de Cr$ ..... 105.343,40, para completar o total de cento e vinte mil, oitocentos e vinte e três cruzeiros e quarenta centavos (Cr$ ..... 120.843,40), correspondente a 25% de gratificação adicional, que passa a perceber por fôrça de sentença do M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara da Fazenda Pública, proferida no mandado de segurança, protocolado sob n.º 147.981-53, ficando o provento elevado a seiscentos e quatro mil, cento e dezesseis cruzeiros e noventa centavos (Cr$ 604.116,90), a partir de 1 de novembro de 1952, vigência da Lei n.º 1.711-52".

Embora já tivesse, por despacho de 19 de agôsto de 1953 (fls. 41 v), mandado incluir o acréscimo em fôlha, a partir de 1 de janeiro do mesmo ano, o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, subtraiu a concessão a julgamento do Tribunal de Contas.

Determinou, por despacho de 24 de novembro de 1953 (fls. 42), adotando o parecer do Sr. Euclides de Araújo Lima, Chefe da Seção de Inativos (*ibidem*), que o processo ficasse "aguardando o acórdão do Tribunal Federal de Recursos, confirmando a sentença de folhas 37 (cópia)".

O processo foi remetido ao Tribunal de Contas sòmente depois que Carlos Cal-

mon Nogueira da Gama requereu — em 27 de abril de 1954 — ao Diretor da Despesa Pública (fls. 43), o pagamento, por exercícios findos, da diferença de provento nos meses de novembro e dezembro de 1952, relativa à gratificação adicional, fixada na apostila feita em 16 de novembro de 1953, no seu título de inatividade.

A 29 de abril, isto é, dois dias após aquela data:

— a Diretoria da Despesa Pública classificou a respectiva despesa (fls. 44);

— o Sr. Aníbal Pedroso de Oliveira, Chefe do Serviço de Crédito opinou *(ibidem)* "pela autorização do pagamento";

— o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, reconheceu a dívida e autorizou o seu pagamento, ordenando que o processo fôsse "presente ao Tribunal de Contas" (fls. 44 v.).

E, a 5 de maio seguinte, o processo era recebido no Serviço de Comunicações dêste Tribunal.

VI — Isto pôsto:

Recuso registro à concessão de melhoria de provento, de que trata a apostila lançada, em 27 de abril de 1954, no título de inatividade de Abraham Pereira da Mota, por entender ser a mesma ilegal.

É o meu voto.

Tomou-se por base, para a fixação da gratificação adicional, o provento anual, em cujo gôzo se encontra o inativo, isto é, sôbre a importância de Cr$ 483.293,50 — o que contraria, evidentemente, o disposto no art. 146, parágrafo único, combinado com o art. 146, princípio, da Lei número 1.711, de 28 de outubro de 1952.

É preciso ressaltar que, a partir de 1 de abril de 1954, o Sr. Paulo Marinho de Carvalho, Diretor da Despesa Pública, tem concedido, de acôrdo com a lei, gratificação adicional, por tempo de serviço, a vários Agentes Fiscais do Impôsto de Consumo.

Posso citar, no momento, os seguinte:

1) Alfredo Gaudêncio de Queirós (Processo MF n.º 63.536-53; TC. n.º 10.521-54) — em 1 de abril de 1954;

2) Luís Florindo Vieira Guimarães (Processo MF n.º 170.206-50; TC número 15.333-54) — em 20 de abril de 1954;

3) Joaquim Leite Vieira Guimarães (Processo MF número 228.035-52; TC n.º 14.479-54) — em 22 de abril de 1954;

4) José Inácio Aprígio Machado (Processo MF n.º 179.598-52; TC número 15.608-54) — em 22 de abril de 1954;

5) Japí de Lima Cardim (Processo MF n.º 258.501-53; TC n.º 15.446, de 1954) — em 27 de abril de 1954;

6) Moacir Tôrres Daltro (Processo MF n.º 32.564-54; TC n.º 14.250-54) — em 29 de abril de 1954;

7) Luís José Cordeiro (Processo MF n.º 131.385-53; TC n.º 14.798-54) em 4 de maio de 1954;

8) Domércio Leocádio da Rosa (Processo MF n.º 102.376-53; TC número 14.818-54) — em 4 de maio de 1954;

9) Ovídio Vieira (Processo MF número 144.521-53; TC n.º 5.850-54) — em 5 de maio de 1954;

10) Afonso Ferreira Pacheco (Processo MF n.º 120.031-53; TC n.º 16.214-54) — em 11 de maio de 1954;

11) José Bueno Brandão dos Santos (Processo MF n.º 69.782-52; TC número 17.921-54) — em 18 de maio de 1954;

12) Arnaldo Nunes Tubino (Processo MF n.º 94.208-53; TC n.º 20.834-54) — em 22 de maio de 1954;

13) Edgar de Sousa Branco (Processo MF n.º 93.893-53; TC n.º 23.275-54) — em 4 de junho de 1954;

14) Alcebíades Lamaison (Processo MF n.º 48.711-53; TC n.º 24.343-54) — em 9 de junho de 1954;

15) Augusto Vitório Merlí (Processo MF n.º 118.359-54; TC n.º 13.553-53) — em 1 de julho de 1954;

16) Artur Vieira de Andrade Serrano (Processo MF n.º 164.096-53; TC número 30.617-54) — em 23 de julho de 1954;

17) Diógenes Gomes (Processo MF n.º 108.184-53; TC n.º 30.267-54) — em 27 de julho de 1954.